

Câmara Municipal



MARCOS ANTONIO MACHADO
Presidente da Mesa Diretora

ADRIANO MARTINS DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da Mesa Diretora

FRANCISCO LIMA BULHÕES
1º Secretário da Mesa Diretora

ADRIANA GONÇALVES NARDY
2ª Secretária da Mesa Diretora

**DANIELA APARECIDA DE
CARVALHO DA SILVA**
Vereadora

JAQUELINE HIAT DIAS
Vereadora

LUIS DE SOUZA TEIXEIRA
Vereador

MARCELO RABELLO NEVES
Vereador

RAPHAEL BRANCO DOS SANTOS
Vereador

Marcelo Fernando Ramos
Chefe de Gabinete da Presidência

Mª Rosiele Barboza de Melo
Assessora Especial da Presidência

**Larissa Muniz de
Andrade Rodrigues**
Diretora Geral

Renato F. Marques de Oliveira
Diretor Financeiro Interino

Raquel Xavier de Carvalho Castro
Secretária de Gabinete

**Glaudilene Lopes de
Carvalho de Oliveira**
Assessora Parlamentar das Comissões

**Elisangela Alves Rodrigues
Gilmara Ferreira Cordeiro
Renato F. Marques de Oliveira**
Assessores Parlamentares I

SUMÁRIO

Lei Municipal
Páginas 1 a 3

Portarias
Página 3

DIÁRIO OFICIAL

Atos do Poder Legislativo

Município de São José do Vale do Rio Preto

ANO XII nº 2.164 - 5ª-feira, 06 de maio de 2021

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 2.277, DE 06 DE MAIO DE 2021.

Fica criada a contratação para assistência em casos de emergência em saúde pública, assim reconhecidas pelo Prefeito Municipal e estabelece a remuneração direta por plantão médico emergencial nos casos que cita, e dá outras providências bem como acrescenta o inciso V do art. 2º da Lei 1.294/06.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, nos termos do disposto no §7º do Artigo 71 da Lei Orgânica Municipal,

Considerando o art. 1º II da Constituição federal, fundamento constitucional, que prescreve “a dignidade da pessoa humana”;

Considerando o caput do art. 5º da Constituição Federal, que de “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”;

Considerando o art. 196 da Constituição Federal, que dispõe “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

Considerando, que a situação emergencial em saúde pública põe em risco os valores constantes na Carta Cidadã de 1988 - art. 196 c/c art. 6º – configurando direito fundamental de 2ª geração, gozando de aplicabilidade imediata e de eficácia plena, sendo dever do Poder Público assegurar a comunidade administrada o pleno acesso ao atendimento médico, sob pena de se configurar omissão do agente político, via de consequência comportamento inconstitucional;

Considerando, que a Administração Pública tem o dever de atendimento das necessidades coletivas e individuais dos municípios;

Considerando, que é dever do Poder Público evitar danos potenciais oriundos de necessidades médicas emergenciais;

Considerando, a possibilidade de existência de situações fáticas imprevisíveis onde riscos advenham a comunidade administrada;

Considerando, o dever constitucional de assegurar a saúde e o bem-estar da população;

Considerando, que é dever do Administrador Público assegurar o mínimo de condições de atendimento da comunidade administrada em situações adversas de saúde;

Considerando, a escassez de profissionais médicos, visando a regularidade do atendimento das situações de emergência médica ocorridas na circunscrição do município;

Considerando, que a ausência de profissionais médicos nos plantões poderá trazer sacrifício aos valores constitucionais do dever de assistência em saúde pública;

Considerando, a oferta de vagas em concurso público e processo seletivo, as quais não restaram preenchidas, ocasionando déficit de profissional médico nos plantões.

Considerando, por fim, a avassaladora pandemia ocasionada pelo novo coronavírus e suas modificações genéticas, que vem causando maior número de mortes em nível nacional e estadual, fato este que pode ocasionar um surto pandêmico a nível municipal, o que demanda por parte da administração municipal planejamento, organização, adequações e pessoal qualificado para o seu enfrentamento;

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica criada a remuneração de Plantão Médico Emergencial (PME), no Hospital Municipal Santa Teresinha, para atendimento de situações decorrentes da ausência de profissionais médicos.

Art. 2º – A remuneração do PME, descrito no artigo 1º serão pagas nos casos de emergência em saúde pública, através de decreto, reconhecidas pelo Prefeito Municipal.

§ 1º – A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta lei, será aquela fixada para cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Cargos e Salários do Município, e será paga pro-rata, ou em decorrência de horas trabalhadas.

§ 2º – As contratações de que trata o *caput* deste artigo, subsistirão enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública, assim declarada pelo Chefe do Executivo Municipal.

Art. 3º – Os médicos plantonistas do Hospital Municipal Maternidade Santa Teresinha deverão ser pagos através de folha de pagamento, correspondente ao turno de 12 ou 24 horas, na forma definida em Lei.

§ 1º – O Profissional Médico que não pertencer aos quadros da administração e que responderá pelo respectivo plantão firmará termo de responsabilidade contendo direitos e obrigações quanto ao plantão a ser realizado, termo este a ser elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde, onde constarão as responsabilidades inerentes ao exercício do turno de trabalho ou plantão, não se eximindo o médico de eventuais erro, dolo e culpa.

I – Em hipótese alguma, as contratações eventuais ou esporádicas que regem essa lei, não ensejará criação de vínculo entre o contratado e a administração, considerando as normas de direito público que regem sobre a contratação e admissão de servidor na Administração Pública.

II – As contratações que regem o *caput* deste artigo deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município, mesmo que *a posteriori*, não podendo ultrapassar três dias úteis.

§ 2º – O pagamento aos médicos não pertencentes aos quadros da administração será realizado ao final do plantão, através dos meios de pagamentos existentes no sistema financeiro nacional, em conta a ser indicada pelo contratado ou em espécie, através de contrarrecibo.

§ 3º – O valor da remuneração para o turno de 12 ou 24 horas, será relativo ao valor bruto pago ao médico plantonista constante da Lei Complementar nº 46 de 2013, dividido pelo número de horas trabalhadas, retidos os encargos trabalhistas para fins previdenciários e de imposto de renda.

§ 4º – As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e, no âmbito do Poder Executivo mediante autorização prévia do Prefeito, observado o limite de gastos com pessoal, nos termos da Lei Complementar 101/2000.

Art.4º – Os valores referentes às verbas previdenciárias, trabalhistas e fiscais serão recolhidos pelo Município, nos termos da lei.

Parágrafo único – Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o regime administrativo, instituído pela Lei Complementar Municipal nº 47/2013 e o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 5º – A Secretaria Municipal de Saúde e a Administração Hospitalar deverá dar preferência às contratações emergenciais expressas nesta lei aos servidores médicos dos quadros efetivos e, não havendo profissional disponível, somente neste caso poderá contratar médicos extraquadros.

Art. 6º – A Secretaria Municipal de Saúde e a Administração Hospitalar deverão manter cadastro de médicos extraquadros, o controle de ponto bem como, assim que possibilitar, e após ultrapassado o estado de emergência, deverá submetê-los a processo seletivo, salvo se houver concurso público.

Art.7º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 1.294 de 31 de outubro de 2006, o inciso V, nos seguintes termos:

“**Art.2º** – (...)

V – Assistência em casos de emergência em saúde pública, assim reconhecidas pelo Prefeito Municipal, reguladas por lei própria.

Art. 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação com vigência até o dia 31 de dezembro de 2021, ou, preterivelmente, até que sejam providos os cargos de médicos plantonistas por meio de concurso público e, caso o mesmo não atenda à demanda dos quadros de servidores efetivos, por meio de processo seletivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, em 06 de maio de 2021.

MARCOS ANTONIO MACHADO
Presidente

PORTARIAS

PORTARIA Nº 22, DE 05 DE MAIO DE 2021.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor e nos termos do disposto no art. 5º-A da Resolução nº 781, de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º – Nomear, para o cargo de provimento em comissão de Assessora Parlamentar II, a partir de 05 de maio de 2021, a Sra. **ELAINE FIGUEIREDO ALVES DA SILVA** em deferimento ao Requerimento nº 763/21 apresentado pela Vereadora Jaqueline Hiat Dias.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTONIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal

PORTARIA Nº 23, DE 06 DE MAIO DE 2021.

Concede Licença Maternidade para Servidora e estabelece outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, nos termos do disposto no art. 105 da Lei Complementar nº 47 de 12 de dezembro de 2013, e em atenção ao Requerimento nº 744/21,

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder à servidora **GILMARA FERREIRA CORDEIRO**, matrícula nº 214-1, Assessora Parlamentar I, licença maternidade por um período de 180 (cento e oitenta) dias, iniciando a partir de 19 de abril de 2021.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTONIO MACHADO
Presidente da Câmara Municipal